



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 040/2011, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.
(Projeto de Lei nº. 025/2011 – Poder Executivo)

**REGULAMENTA A CONCESSÃO
DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL - ACRE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 29 de
novembro de 2011, a seguinte lei:

Art. 1º A provisão de benefícios eventuais, que trata o artigo 22
da Lei Federal nº 8.742/93 – LOAS será regido por esta Lei.

Parágrafo Único – O benefício eventual no âmbito do município
consiste em: Auxílio-natalidade, auxílio funeral, auxílio vestuário e colchão,
distribuição de cestas básicas e passagens para itinerantes e usuários da política de
assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de
proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as
garantias do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, com fundamentação nos
princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – É vedado na aplicação do benefício eventual
quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias para a comprovação das
necessidades de seus beneficiários.

Art. 3º O benefício eventual se destina aos cidadãos e famílias
com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências
sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza na manutenção do indivíduo, a
unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º Considera-se família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 2º Terá direito ao benefício eventual a família em situação de vulnerabilidade social que cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente, sendo:

I – famílias residentes no município de Cruzeiro do sul

II – famílias cujos filhos encontram-se matriculados e frequentando regularmente a rede de ensino;

III – famílias cadastradas junto ao Centro de Referência de Assistência Social e no cadastro único de assistência social.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O benefício natalidade será concedido sob a forma de bens de consumo, podendo ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º O benefício natalidade deve ser concedido até trinta dias após o requerimento.

Art. 6º O benefício eventual, para funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e se dará de forma indireta.

§ 1º Para sua consecução a família deverá procurar a assistência social imediatamente após o falecimento do seu membro, para a comprovação dos requisitos necessários e adoção das medidas legais pela Secretaria da Ação Social.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 7º A Secretaria de Assistência Social de CRUZEIRO DO SUL fornecerá a urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 8º Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 9º Não se incluem na condição de benefícios eventuais da Assistência Social, objeto desta lei, as provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afeto ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de realização da Assistência Social de que trata o parágrafo único do artigo 2º da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 10 A concessão dos benefícios, elencados na presente Lei, condicionam-se a parecer emitido por Assistente Social, obedecendo o disposto no §2º do Art. 3º desta Lei.

Art. 11 Os benefícios previstos na presente lei se concentrarão sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social.

Art. 12 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões vereador Luiz Maciel da Costa, em 30 de novembro de 2011.


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Celso Lima Verde
Presidente


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Romário Tavares D'Avila
1º Secretário